

PROJUR



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 279/96-PMS

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 10 / 01 / 1996
[Assinatura]
Sec. Munic. de Administração

**CRIA O PROGRAMA DE VISITAS
SANITÁRIAS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU**
e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **PROGRAMA DE VISITAS SANITÁRIAS** da Prefeitura Municipal de Santana a ser desenvolvido pela Secretaria de Saúde Municipal com seu serviço de vigilância sanitária em conjunto com Órgãos Técnicos estaduais e federais especializados, devidamente convidados.

Parágrafo Único - Consiste o **PROGRAMA DE VISITAS SANITÁRIAS**, numa campanha intensiva de fiscalização a ser executado trimestralmente pelos componentes do mesmo em visitas de inspeção à farmácias e drogarias, mercearias e sorveterias, padarias e minimercados instalados no Município de Santana.

Art. 2º - Cabe aos membros efetivos que atuarem o **PROGRAMA DE VISITAS SANITÁRIAS**, observarem desde a adequação dos citados estabelecimentos ao meio ambiente até a data da validade de produtos comercializados, assim como a manipulação dos alimentos vendidos para o consumo público.

Art. 3º - Compete aos membros do **PROGRAMA DE VISITAS SANITÁRIAS**, como fiel objetivo dos serviços a serem executados:

I - Melhorar a qualidade da higiene e acondicionamento dos produtos alimentícios e farmacêuticos comercializados em Santana.

II - Aprimorar os serviços prestados à população e reduzir o índice de consumidores lesados por comerciantes inescrupulosos.

Publicação nesta Secretaria de
Administração de Santan.
Em, 10, 01, 96
Sec. Munic. de Administração



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Fls. 02

LEI Nº 279 /96-PMS.....

III - Conscientizar os comerciantes visitados, sobre a importância da educação sanitária.

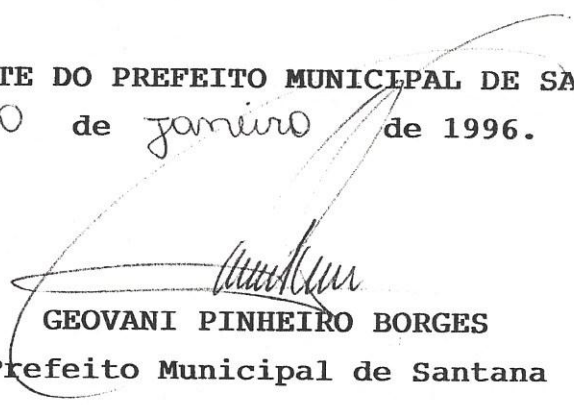
Art. 4º - O PROGRAMA DE VISITAS SANITÁRIAS, deverá ter o poder de polícia e educação, além de buscar regularizar os estabelecimentos comerciais infracionalmente auterados.

Art. 5º - A contar da publicação da presente Lei, deve o Governo Municipal de Santana nomear a comissão executora do mesmo, elaborar e regularizar o projeto de sua execução, assim como convidar devidamente os técnicos especializados a integrarem o objetivo desta proposição.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente a Prefeitura Municipal de Santana deverá dar conhecimento do **PROGRAMA DE VISITAS SANITÁRIAS** ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado do Amapá.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 10 de janeiro de 1996.


GEOVANI PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal de Santana